



MAÍRA RIBEIRO DE REZENDE

**ÓRFÃOS DO CÁRCERE: AS CONSEQUÊNCIAS DA
ARQUITETURA PRISIONAL BRASILEIRA NAS RELAÇÕES
FAMILIARES DAS MÃES ENCARCERADAS**

Lavras – MG

2021

MAÍRA RIBEIRO DE REZENDE

**ÓRFÃOS DO CÁRCERE: AS CONSEQUÊNCIAS DA ARQUITETURA PRISIONAL
BRASILEIRA NAS RELAÇÕES FAMILIARES DAS MÃES ENCARCERADAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a ob-
tenção do título de Bacharel.

Prof. Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira

**Lavras – MG
2021**

MAÍRA RIBEIRO DE REZENDE

**ÓRFÃOS DO CÁRCERE: AS CONSEQUÊNCIAS DA ARQUITETURA PRISIONAL
BRASILEIRA NAS RELAÇÕES FAMILIARES DAS MÃES ENCARCERADAS**

**ORPHANS OF THE PRISON: THE CONSEQUENCES OF BRAZILIAN PRISON
ARCHITECTURE ON THE FAMILY RELATIONS OF INCARCELED MOTHERS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a ob-
tenção do título de Bacharel.

APROVADA em

À Deus, a Nossa Senhora Aparecida e toda minha família, que foram incansáveis em seu apoio incondicional em cada passo que dei, desde o dia em que fiz a escolha do meu curso até o fim dessa inesquecível jornada que foi a graduação.

Dedico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer à Deus e a Nossa Senhora Aparecida por sua infinita bondade que se fez tão presente em cada instante de minha vida. A trajetória até aqui foi árdua, cheia de medos, de inseguranças, de choros, mas também foi cheia de sonhos, alegrias, de conquistas, de superações, e de muita fé. Palavras me faltam para tentar agradecer por essa realização, pelo simples fato de estar aqui, escrevendo meu trabalho de conclusão de curso e prestes a me formar.

Inexplicável, penso ser o adjetivo para definir esse momento. Inexplicável foram os planos que Deus preparou para mim desde o dia em que fiz a escolha do meu curso no primeiro ano do ensino médio, onde me imaginava exatamente estar no lugar onde estou agora, fazendo o que amo e na faculdade que sempre sonhei em me formar, sim, eu estou realizando meu sonho exatamente da forma como o imaginei.

Inexplicável foi o amor dos meus pais pelo meu sonho, a força deles foi meu amparo, a luta deles foi minha inspiração para querer continuar, não tenho palavras para demonstrar minha gratidão por tudo, por cada ligação, por cada preocupação, e principalmente por acreditarem em mim, por acreditarem que eu sempre podia mais, até mesmo quando eu mesma já não acreditava, obrigada pai, obrigada mãe. Obrigada Duda pela sua calma, por ser minha fiel companheira, por sempre ter feito questão de ir comigo e passar a semana juntas, obrigada por sempre estar ao meu lado.

Inexplicável foi a nossa trajetória Fábio, a nossa força e o nosso esforço para sempre estarmos juntos, apesar da distância. Obrigada por ter vivido esse sonho comigo, desde o dia que fiz minha escolha até agora, você foi base, foi sustento e foi força para esse momento estar acontecendo.

Inexplicável foi a força de TODA minha família, dos meus avós, dos meus tios, dos meus primos, dos meus sogros e dos meus cunhados, só tenho a agradecer a todos, pelas incansáveis orações, pelas velinhas acesas, pelas preocupações e principalmente pelo apoio incondicional, obrigada por estarem junto a mim em todos os momentos.

Esse é o início do fim, que venha um próspero futuro, e espero poder compartilhar cada momento dele com todos vocês, pois se hoje estou aqui foi porque tive vocês. Amo vocês!

RESUMO

Considerando que as mulheres brasileiras, desde novas, já eram inseridas em um sistema de submissão – primeiro ao pai, depois ao marido – tem-se que o enclausuramento feminino é uma realidade bem mais antiga do que se pode imaginar. Atualmente, não é diferente: a cada ano só cresce o número de mulheres em cárcere no Brasil – agora não mais doméstico, mas propriamente prisional. Além disso, a gravidez na prisão é um fato ainda mais preocupante, haja vista as mulheres encarceradas e seus filhos sofrerem um constante descaso por parte da sociedade. Os nascituros logo cedo são submetidos ao contato com um ambiente insalubre e fétido. Posto isso, essa pesquisa objetiva chamar a atenção da sociedade em geral para esse problema de ordem jurídica e social que se apresenta em nosso país, tendo em vista o cenário de total precariedade e de pouca visibilidade desse tema.

Palavras-chave: Cárcere feminino. Direitos sociais. Gestantes encarceradas.

ABSTRACT

Considering that Brazilian women, since they were young, were already inserted in a system of submission - first to the father, then to the husband -, it is clear that female confinement is a much older reality than one can imagine. Currently, it is no different: each year only the number of women in prison increases in Brazil - now no longer domestic, but properly prison. In addition, pregnancy in prison is an even more worrying fact, given that incarcerated women and their children suffer constant neglect by society. The unborn children are soon exposed to an unhealthy, sad and fetid environment. That said, this research aims to draw the attention of society in general to this problem of a legal and social order that presents itself in our country, in view of the scenario of total precariousness, little visibility of this theme.

Keywords: Female prison. Social rights. Imprisoned pregnant women

SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. A história das mulheres e o estigma social persecuidor	3
3. A formação histórica das penitenciárias femininas no Brasil	4
4. A questão criminológica no contexto prisional	7
5. As vítimas invisíveis	8
6. As dificuldades da vida no cárcere	9
7. Cárcere social desses filhos: consequências biopsicológicas na relação materna ..	11
8. A questão legal do direito a amamentação	12
9. Conclusão	15
10. Referências	18

1. Introdução

A falta de estrutura no sistema prisional feminino brasileiro retrata uma realidade degradante. Tal cenário se dá por uma série de razões, dentre as principais está no fato de que as penitenciárias foram elaboradas para atender às necessidades masculinas, fazendo com que as necessidades relacionadas ao sexo feminino sejam deixadas de lado.

As dificuldades de se viver em cárcere já são muitas, mas elas aumentam significativamente quando se está grávida e vivendo nessas condições em que direitos, como o acesso a saúde, são violados. São muitos os casos de mulheres que deram à luz dentro de celas, sem anestesia, ou que não fizeram o pré-natal. Além de que muitas vezes, após o nascimento desses bebês, as mães são obrigadas a se separarem de seus filhos sem ao menos amamentá-los.

Visto isso, por meio de uma pesquisa metodológica e bibliográfica, fazendo uma análise social juntamente com uma análise quantitativa desse expoente carcerário, tomou-se como tema principal do trabalho as vivências das gestantes e lactantes no cárcere feminino e os impactos desse tipo de situação na vida de seus familiares.

A importância dessa pesquisa, por sua vez, reside no aumento no contingente de mulheres presas, havendo em contrapartida um pequeno número de pesquisas nesse campo, o que dificulta melhorias na condição em que se encontram essas mulheres.

Focou-se, ainda, na situação das mulheres que sofrem penas privativas de liberdade no sistema carcerário brasileiro, de modo a abarcar o período de maternidade dentro das penitenciárias brasileiras, e suas relações maternas, tomando-se por recorte temporal o período entre os anos de 2000 e 2017, levando em conta o aumento significativo da quantidade de mulheres presas nessas condições no decorrer desse lapso temporal.

Ao longo desse trabalho questiona-se: a atual situação do sistema prisional brasileiro é adequada aos princípios estabelecidos pela legislação vigente, notadamente no que diz respeito às mulheres?

2. A história das mulheres e o estigma social persecuidor

De acordo com Mary Del Priore (2004), a formação da sociedade e da cultura brasileira é marcada por restrições, violações e enclausuramentos das mais diversas dimensões, como os políticos e sociais. Posto isso, percebe-se o quão antigos são os dogmas que circundam a vida

das mulheres até os dias atuais, e que a todo momento tendem a tirar-lhes a voz, silenciá-las e subjugar-las.

Hodiernamente, vive-se em uma época na qual há uma grande busca para que haja maior valorização das liberdades fundamentais, uma época na qual as mulheres estão em uma luta diária por mais valorização, por igualdade – em todos os sentidos –, para serem respeitadas pelo que realmente são; no entanto, ainda são perceptíveis os resquícios de uma sociedade patriarcal e machista. Nessa linha de pensamento, desde os tempos antigos até os dias atuais, vê-se essa influência em diferentes áreas da formação de nossa sociedade, assim como no sistema prisional feminino.

As mulheres desde novas já eram inseridas em um sistema de submissão, primeiro ao pai, que era tido como o líder do clã familiar, e logo após, ao marido, que era escolhido pelo pai. A visão que a sociedade terá dessa jovem moça tem grande importância, pois além da submissão ao pai e ao marido, essas deveriam passar pelo crivo da sociedade, sendo sua conduta imprescindível para a definição de sua honradez. Eram privadas de uma educação escolar, sendo a educação do lar a única educação que essas tinham acesso irrestrito, sendo voltada para o cuidado com o lar, com o marido e com os filhos. (PRIORE, 2004, p. 146).

O período colonial foi marcante na história das mulheres brasileiras, sendo considerado um período no qual o machismo e a ideia de “bons costumes” imperavam por toda a sociedade da época, marcando muitas vidas femininas que saíam do padrão estabelecido socialmente.

Durante o período colonial, muitas mulheres viram-se diante da necessidade de abandonar os próprios filhos. Não é exagero afirmar que a história do abandono de crianças é a história secreta da dor feminina, principalmente da dor compartilhada por mulheres que enfrentavam obstáculos intransponíveis ao tentar assumir e sustentar os filhos legítimos ou nascidos fora das fronteiras matrimoniais. (PRIORE, 2004, p 159).

Esse abandono pode ser atribuído ao que Mary Del Priore (2004, p.166) chama de “dupla moral das famílias brasileiras”, que se caracterizava pela condenação moral da mulher branca que assumisse o filho ilegítimo. Enquanto isso, as mulheres negras e mestiças não estavam sujeitas a esse tipo de preconceito moral, podendo assumir seus filhos ilegítimos, fato tido como uma atitude já esperada embasada no preconceito racial, haja vista o racismo que vivenciavam (PRIORE, 2004, p. 166). “Um filho ilegítimo [de mulheres negras e mestiças] não desonrava a mãe no mesmo grau de uma mulher branca” (PRIORE, 2004, p. 166).

A instalação da Roda dos Expostos foi a alternativa encontrada pela Igreja Católica para proteger o nome das famílias dessas mães brancas com filhos ilegítimos da vergonha social. A

Roda, como era comumente chamada, era uma grande caixa em formato cilíndrico com uma porta, onde as crianças eram colocadas para serem recolhidas, esse objeto ficava instalado do lado de fora de instituições de caridade. Essa instituição católica “visava a salvação da alma desses menores abandonados, e ao mesmo tempo procurava evitar os crimes morais. Dessa forma, essa, acabava protegendo as brancas solteiras dos escândalos, ao mesmo tempo em que oferecia alternativa ao cruel infanticídio” (PRIORE, 2004, p. 166).

De acordo com todo o exposto, percebe-se que sempre existiu um temor do comportamento desviante por parte de uma parcela da sociedade, a qual ainda se encontra arraigada aos antigos moldes patriarcais, e mais assombroso o comportamento se torna quando esse parte de uma mulher. Devido a isso, se põe:

O comportamento desviante é sempre algo temido não importa a sociedade ou o século, considerado como um estereótipo negativo pela a sociedade, sendo assim, aquelas mulheres que não conseguiam um matrimônio, eram enviadas para seguirem a vida religiosa, para não serem mais um problema para seus familiares ao perturbar a ordem patriarcal vigente. Uma outra medida adotada, era recorrer ao enclausuramento da insubordinada em conventos e mosteiros femininos, nos casos mais extremos, como ter um filho fora do casamento, essas mulheres eram consideradas loucas e enviadas para manicômios e lá eram esquecidas por suas famílias. (PRIORE, 2004, p. 55).

O livro “Holocausto brasileiro”, da jornalista Daniela Arbex, bem ilustra o tema a partir da abordagem do enclausuramento feminino, sob a justificativa de que estas sofriam de desvios mentais, no Hospício de Barbacena, cidade localizada na Serra da Mantiqueira, em Minas Gerais.

Durante décadas do século XX, o Colônia, como era mais popularmente conhecido o maior hospício do país, abrigou milhares de pacientes em condições subumanas ignoradas pela sociedade, mesmo com as denúncias realizadas por jornalistas respeitados dos anos 60 e 70. Dentre os pacientes internados à força, sem qualquer diagnóstico de doenças mentais, estavam meninas grávidas violentadas por seus patrões, mulheres as quais perderam a virgindade antes do casamento, confinadas a mando de seus próprios pais, garotas que se rebelavam e reivindicavam os mesmos direitos que seus irmãos, esposas enclausuradas pelos maridos que desejavam viver livremente com suas amantes, entre outras justificativas de internação descabidas e cruéis.” As gestantes que se encontravam dentro dos muros do Colônia tentavam proteger sua gestação passando fezes sobre a própria barriga, a fim de que ninguém pudesse comprometer a vida de seus filhos, como relata a paciente Sônia Maria da Costa, que passara mais de cinquenta anos presa no hospício: “Foi a única maneira que encontrei de ninguém machucar meu neném. Suja deste jeito, nenhum funcionário vai ter coragem de encostar a mão em mim. Assim, protejo meu filho que está na barriga. (ARBEX, 2013, p. 51-53).

3. A formação histórica das penitenciárias femininas no Brasil

O enclausuramento feminino é uma realidade bem mais antiga que se pode imaginar, e atualmente não tem se mostrado diferente de outrora. De acordo com dados governamentais, “o Brasil encontra-se na terceira posição mundial, entre os doze países que mais encarceram mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia em relação ao tamanho absoluto de sua população prisional feminina.” (BRASIL, Infopen Mulheres, 2018, p. 22)

Como bem se sabe, a falta de estrutura no sistema prisional feminino brasileiro não é algo novo, assim como o sofrimento dessas mulheres no meio carcerário. Grande parte desse sofrimento pode ser ligado ao fato de que grande parte das penitenciárias que abrigam essas mulheres hoje, foram elaboradas na tentativa de atender as necessidades masculinas, fazendo com que haja uma carência de infraestrutura para atender as necessidades.

Nota-se que o sistema carcerário fora elaborado sob a ótica do contingente masculino, ou seja, têm-se os homens como regra e são desconsideradas as mulheres e todas as necessidades particulares do sexo. O que se tem nesse cenário carcerário brasileiro, são mulheres situadas em apêndices dos presídios masculinos, ao invés de um presídio planejado de forma que atenda suas necessidades muito específicas, e que são agravadas nas situações das presas gestantes. (COLARES; CHIES, 2010, p. 57)

Se tratando da questão legal, a separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e foi incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Essas medidas foram tomadas como forma de visibilizar e amenizar os impactos da situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos em que a arquitetura prisional e os serviços penais foram formulados para atender o público masculino.

Estes estabelecimentos, portanto, são incapazes de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres que envolvem, mas não se limitam a, atividades que viabilizam o aleitamento no ambiente prisional, espaços para os filhos das mulheres privadas de liberdade, espaços para custódia de mulheres gestantes, equipes multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, entre outras especificidades. (BRASIL, Infopen Mulheres, 2018)

A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no seu artigo 82, §1º, prevê a separação em presídios masculinos e presídios femininos. Os dados apontam que 74,85% dos estabelecimentos prisionais no Brasil foram construídos para a detenção de presos do sexo masculino, seguido de 18,18% para o público misto e 6,97% exclusivamente para as mulheres, o que significa que apenas um pequeno número de estabelecimentos penais contam com alas/celas específicas para o aprisionamento de mulheres dentro de um estabelecimento originalmente masculino.

A título de ilustração, tem-se a Penitenciária de Tremembé, localizada no estado de São Paulo, que foi planejada para homens, mas hoje abriga mulheres detentas.

Seus banheiros são masculinos, suas instalações são masculinas, seus uniformes são masculinos. E, mesmo assim, observando só a estrutura, é impossível não notar que ela é habitada por mulheres. Cada cela de porta marrom e sóbria tem um desenho colorido, uma ilustração infantil ou uma frase em grafia caprichada. “Vamos cuidar das nossas almas, que da nossa vida muitos já estão cuidando”, lê-se em uma delas. O Presídio Feminino Santa Maria Eufrásia Pelletier foi construído para cem detentos, mas atualmente acolhe 199 mulheres. É casa das presas ilustres e rejeitadas pelo crime. É o último recurso de toda detenta em risco de vida. E também um presídio mais disciplinado que os demais. (QUEIROZ, 2015, p. 112-113)

Tendo como base esse aumento significativo do contingente carcerário como um todo, ressalta-se a questão feminina a qual nas últimas décadas até os dias atuais, sofreu aumento em massa no sistema carcerário brasileiro, corroborando para o impacto nas políticas específicas de combate das desigualdades de gênero, nas políticas públicas de segurança e na administração penitenciária. Foi constatado que, entre os anos 2000 e 2014, houve um aumento de 567,4% da população feminina, enquanto a média masculina foi de 220,20%, no mesmo período. (BRASIL, Infopen, 2016)

4. A questão criminológica no contexto prisional

A Criminologia, como bem se sabe, é uma ciência empírica que tem como objetivo o estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima entre outros fatores que estão envolvidos nessa relação sistemática que se dá entre a vítima e o ofensor, sendo assim, a Criminologia tenta mensurar formas para que haja um controle social. Nesse sentido essa é a definição de e Garcia-Pablos de Molina (1999, p. 43)

(...) uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e social, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente e nos diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito (...)

Os estudos criminológicos apesar de ainda escassos quando se trata de sua interdisciplinaridade com sistema punitivo, ganha, aos poucos visibilidade, como meio de se repensar os atuais rumos da Política Criminal e Penitenciária no Brasil. Uma das principais contribuições da Criminologia em prol do desenvolvimento das ciências criminais e da sociedade como um todo, está na possibilidade de apontar o tipo de racionalidade produzida pelos discursos e pelas práticas do sistema de justiça criminal. Para que dessa forma seja possível a formulação de um entendimento crítico a respeito das instituições de controle e em relação aos saberes que as sustentam. A respeito da função crítica da Criminologia, leciona Nilo Batista:

A Criminologia Crítica procura verificar o desempenho prático do sistema penal, a missão que efetivamente lhe corresponde, em cotejo funcional e estrutural com outros instrumentos formais de controle social (hospícios, escolas, institutos de menores, etc.). A Criminologia Crítica insere o sistema penal – e sua base normativa, o direito penal – na disciplina de uma sociedade de classes historicamente determinada e trata de investigar, no discurso penal, as funções ideológicas de proclamar uma igualdade e neutralidade desmentidas pela prática. Como toda teoria crítica, cabe-lhe a tarefa de ‘fazer aparecer o invisível’ (BATISTA, 2001, p. 33)

Sendo assim, cabe a Criminologia o dever de refletir acerca do sistema penal e do funcionamento do sistema judiciário, no que tange as leis penais e suas consequências sociais, abrangendo a todos os envolvidos nesse eixo –crime, autor, vítima-.

5. As vítimas invisíveis

A Criminologia busca ver a entrada de um indivíduo no sistema carcerário dos mais diversos ângulos. Do ângulo do sistema penal/judiciário, da sociedade, do aprisionado, como também do ângulo daqueles que possuem convivência e vínculo direto com o detento.

Os filhos dessas detentas, principalmente aqueles que nascem dentro do cárcere, podem ser entendidos como indivíduos ou um grupo desses que sofrem com ações injustas e ilegais

praticadas por outros indivíduos, grupos, instituições, sociedade e pelo Estado, sem que, contudo, sejam vislumbradas como vítimas de algo relevante. (AMARAL, 2017)

Tais grupos têm em comum a sua condição de vulnerabilidade. São pessoas que não estão em condições de fazer frentes aos perigos externos aos quais estão inexoravelmente expostos, sendo incapazes de afastá-los com seus próprios ativos, seja porque estes são insuficientes, seja porque simplesmente não existem. (AMARAL, 2017, p.29)

Essa vulnerabilidade, pode ser diretamente ligada ao conceito de vitimização terciária desse indivíduo, apesar de não ser ele um dos agentes principais na relação ofensor/vítima.

O fato criminoso por si só desencadeia uma série de formas de vitimização, a primária, que é entendida pela ligação direta com a ofensa que a vítima sofreu; a secundária que trata da relação da vítima e do sistema judiciário; e a terciária, que se trata das relações da vítima no âmbito social.

Em relação à vitimização terciária, a vítima, por sua vez, sofre consequências que vão além daquelas decorrentes do delito propriamente dito e da ausência da assistência necessária por parte do aparato estatal. O ofendido padece de afastamento da receptividade social, logo, o indivíduo é vitimado justamente por aqueles que o cercam, inclusive, por seu grupo familiar. Tal categoria é decorrente da pressão imposta à vítima pela sociedade; a repulsa inconsciente à identificação com quem simboliza atributos negativos. (OLIVEIRA, 1999, p. 38)

Dessa forma, o filho dessa mãe encarcerada passa a conviver com a ausência dessa desde muito cedo, e essa ausência diária desse amor materno, por mais que esse exista, mas não está presente na convivência diária, o que pode ocasionar diversos tipos de reações na mente dessa criança ou desse jovem e que em alguns casos poderá trazer grandes repercussões para a vida adulta.

6. As dificuldades da vida no cárcere

As dificuldades de se viver no cárcere já são muitas, mas aumentam ainda mais quando se está grávida e vivendo em condições nas quais direitos como acesso a saúde são violados. São muitos os relatos de mulheres que deram à luz dentro de celas, sem anestesia, ou que não fizeram o pré-natal, e que muitas vezes após o nascimento desses bebês as mães são obrigadas a se separarem de seus filhos, sem ao menos poder amamentá-los. Infelizmente, essa é a realidade de muitas mães dentro do cárcere brasileiro. O INFOPEN aponta que 53% dos

homens privados de liberdade não têm filhos, enquanto entre as mulheres, 74% tem pelo menos 1 filho. (BRASIL, Infopen, 2016, p.39-40)

Outro estudo rigoroso sobre a situação brasileira também conclui que:

a situação atual em que se encontram os presídios femininos vigentes, é de total precariedade; abundância de ambientes insalubres, com ausência de condição mínima de higiene e degradantes, onde não há acesso aos serviços legais, nem atendimento e acompanhamento suficiente. (VENTURA et al, 2015, p. 607).

Em relação à capacidade de oferecer espaço adequado para que a mulher privada de liberdade permaneça em contato com seus filhos e possa oferecer cuidados ao longo do período de amamentação, os dados demonstram que apenas 14,2% das unidades femininas ou mistas contam com berçário e/ou centro de referência materno-infantil, que compreendem os espaços destinados a bebês com até 2 anos de idade.

As unidades que declararam ser capazes de oferecer este espaço somam uma capacidade total para receber até 467 bebês. No Brasil, em junho de 2016, existiam 536 gestantes e 350 lactantes, no entanto apenas 50% delas tinham celas adequadas para suas necessidades. Já em junho de 2017 existiam 342 gestantes e 196 lactantes, e 59,60 % dessas possuíam uma cela adequada, mostrando um avanço positivo tanto em relação à diminuição do contingente feminino no cárcere, quanto um ao aumento do número de espaços adaptados para essas. (BRASIL, Infopen Mulheres, 2018, p. 25)

A partir da obra “Presos que menstruam”, de Nana Queiroz (2015), evidencia-se o desleixo de todo o sistema penitenciário pelas adversidades vividas por essas mulheres em seus momentos mais frágeis dentro do sistema prisional. Nota-se que o descaso acontece desde momento da abordagem policial e vai até o momento do parto, o qual pode vir acontecer dentro das próprias celas sem a ajuda médica necessária, podendo ser a causa disso tanto a recusa dos policiais de as levarem até o ambiente hospitalar quanto o atraso das ambulâncias para prestar socorro à parturiente. O que revela a mínima importância dada a vida das detentas e desse do bebê que está prestes a nascer.

Quando a detenta entra em trabalho de parto, muitas vezes não oferecem a ela nem a aplicação da anestesia durante esse processo. É recorrente, também, encontrar gestantes presas que não receberam o tratamento pré-natal, colocando a vida e a saúde da mãe e do bebê em risco. Após o nascimento dos bebês, as presas são novamente, de forma imediata, algemadas à cama – procedimento comum à grande maioria das detentas. Muitas dessas mulheres,

aliás, dão luz já algemadas à mesa, como se fossem um perigo iminente às pessoas ao seu redor. (QUEIROZ, 2015, p. 42).

Vista toda a negligência sofrida por essas detentas, se fez necessária a Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017, que alterou o Código de Processo Penal, vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Anteriormente a isso, as algemas eram utilizadas sob a justificativa de prevenir o risco de fuga durante esses procedimentos hospitalares. No entanto, de acordo com as estimativas, esses riscos são mínimos, pois 65% das mulheres são presas por tráfico ou associação, e a maioria é ré primária (TOKARNIA, 2017).

Após o parto é necessário tratar da questão da amamentação dessas crianças. De acordo com os relatos trazidos por Nana Queiroz:

No que tange à questão da amamentação, muitas mulheres não podem sequer amamentar seus filhos. Existem autoridades penitenciárias que impedem que a detenta alimente o próprio filho, submetendo o recém-nascido à qualquer forma de amamentação alheia, contrariando a Lei nº 11.942 sancionada em 28 de maio de 2009, que garantia um período mínimo de amamentação por seis meses, acompanhado de cuidados médicos às mães e aos filhos. (QUEIROZ, 2015, p. 43)

Em muitos casos, essas mães nem sequer podem ver ou ter os filhos em seus braços, eles são encaminhados rapidamente à outra dependência do hospital e lá permanecem sem contato com a mãe. Fatos como esse causam sérias consequências às mulheres, como mães com a saúde psicológica cada vez mais abalada, primeiro pelo fato de serem submetidas ao parto presas à maca, situação caótica e opressora, segundo por não poderem ver seus filhos assim que dão à luz. (QUEIROZ, 2015)

A falta de humanidade dentro do sistema carcerário é clara, a violação de direitos é constante, além do descaso constante para com a vida dessas mulheres. Isso inicia enseja um questionamento em relação ao fato de que a maioria das presidiárias são negras e de classe pobre. Visto isso, faz-se aqui presente o relato de uma presidiária mãe de duas filhas: “Tem menina reeducanda que a instituição não leva os filhos pra vê não. O porquê eu num sei. Sei que eu consegui. Consegui porque eu ficava em cima da assistente social, da psicóloga, mandava ofício pro juiz. Tava no desespero já, queria ver elas” (QUEIROZ, 2015, p. 43).

7. Cárcere social desses filhos: consequências biopsicológicas na relação materna

Relatos como esse ressaltam a questão do preconceito inserida na sociedade, uma vez que:

O fato de aquela mãe já ter cometido um crime faz com que haja uma sobreposição em relação a qualquer outra coisa, criando um estereótipo de uma mãe que não cuidará bem de seu filho não importando o que ela faça para mudar isso, fazendo com que seja uma gravidez menos aceita, pois a quantidade de aspectos negativos dessa mãe faz com que seja menor o exercício dos direitos humanos. (MOCELLIN, 2015, p. 13).

Outro fato que se destaca é o de que essas mulheres passam boa parte de suas vidas vivendo uma angústia diária por não saberem como seus filhos estão sendo tratados e como estão se portando no âmbito social, o que na grande maioria das vezes leva essas mulheres a severos quadros de depressão. (QUEIROZ, 2015)

E quanto aos filhos dessas detentas, esses desde cedo já sofrem com a falta dessa figura materna. A aversão e o descaso que a sociedade em geral sustenta pelas presas reflete, por consequência, nessas crianças e jovens, fazendo com que estes sejam alvos de comentários maldosos desde o momento em que se ingressam na escola. E, a partir dos maus tratos sociais, essas crianças crescem depositando nas mães a culpa pela cisão familiar e pela indiferença da sociedade. (QUEIROZ, 2015)

De acordo com os relatos do livro de Nana Queiroz, é impossível imaginar a realidade da vida dessas mulheres:

Fui presa num um dois um [artigo de homicídio] e no tráfico de droga e com essa bronca tô até hoje. A irmã, que já cuidava dos dois filhos mais velhos de Gardênia, colocou as duas mais novas em um abrigo, Ketelyn era uma delas. — No começo, eu fiquei sem saber onde elas tavam, que minha irmã não falou. Aí eu mandei uma carta pro juiz, perguntando, querendo saber onde tavam as meninas. Ele deu o endereço e eu passei a me corresponder com o orfanato. De princípio, só me correspondia com a diretora, que ela não queria que elas soubessem que a mãe tava presa. (QUEIROZ, 2015, p. 113)

Levando em conta tudo que foi tratado, percebe-se que o sistema carcerário é a matriz de todos esses problemas, devido ao desleixo em relação às peculiaridades femininas e à violação contínua de seus direitos. Dessa forma, é indiscutível a necessidade de modificação na estrutura penitenciária destinada às mulheres. Quando se trata dos filhos dessas mães encarceradas, esses atualmente conseguiram grandes avanços perante a Justiça brasileira.

8. A questão legal do direito a amamentação

Até o advento da CR/88 Constituição Federal de 1988 e do ECA Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a tutela jurídica e a intervenção estatal em relação à vida e criação das crianças e dos adolescentes ficava restrita a situações casos em que houvesse alguma irregularidade na situação desse “menor”, como, por exemplo, nos casos de condutas ilícitas ou abusos parentais.

O parágrafo único do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) rompe com este paradigma na medida em que coloca a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, e não meros objetos de política pública ou provimento judicial. Dispõe o ECA neste sentido:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990)

A Constituição, como Lei Maior, também dispõe em seu artigo 227 sobre o direito das crianças e dos adolescentes:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Sendo assim, é dever do Estado, assim como da família e da sociedade em geral, garantir a essas crianças uma infância e adolescência como de outra qualquer.

O ordenamento jurídico também protege o direito da criança de ser amamentada pela mãe que está privada de sua liberdade, de forma a preservar o direito à dignidade que conta no art. artigo 1º, III, da CR/88, à alimentação e à saúde presentes no art. artigo 6º da CR/88, assim como o direito à convivência familiar disposto nos artigos 227, caput, da CR/88 Constituição Federal de 1988 e art. artigo 5º do ECA.

Posto isso, e fazendo uma interpretação sistemática dos artigos já referenciados, tem-se que é dever do Estado, da família e de toda a sociedade prezar pelos direitos desses jovens, assim como é direito da criança e do adolescente ser protegido de qualquer situação que envolva discriminação, principalmente casos relacionados à situação de cárcere da genitora.

Nesse sentido, é essencial mencionar o princípio da pessoalidade da pena. Tal princípio está previsto no art. artigo, XLV, da CF Constituição, o qual preconiza que somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, pois a pena não pode passar da pessoa do condenado. (DUPRET, 2008)

Dessa forma, é necessário entender que esse menor não tem e não deve ter ou sofrer nenhuma responsabilização por qualquer ato que sua genitora praticou. É na proteção desse direito que dispõe o artigo 19, §4º, do ECA:

§4º Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial. (BRASIL, 1990).

O aleitamento materno nessas condições também possui previsão legal, por meio do artigo 5º, L, da Constituição, tanto da Lei de Execução Penal, artigo 83, §2º, quanto do ECA, art. artigo 9º, como exposto, respectivamente:

“L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (BRASIL, 1988);

§2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade (BRASIL, 2009); e

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade (BRASIL, 1990).

Apesar da previsão legal ter determinado período mínimo de seis meses para a permanência da mãe presa com seu filho, essa disposição não pode ser irredutível, caso essa mãe justificadamente precise de mais tempo com seu filho.

Mais uma garantia adquirida com objetivo de melhorar as condições de vida dessas mães do cárcere e de seus filhos foi a edição da Resolução nº 4 de 2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que passou a dispor, no art. artigo 2º

Art. 2º: Deve ser garantida a permanência de crianças no mínimo até um ano e seis meses para as(os) filhas(os) de mulheres encarceradas junto as suas mães, visto que a presença da mãe nesse período é considerada fundamental para o desenvolvimento da criança, principalmente no que tange à construção do sentimento de confiança, otimismo e coragem, aspectos que podem ficar

comprometidos caso não haja uma relação que sustente essa primeira fase do desenvolvimento humano; esse período também se destina para a vinculação da mãe com sua(seu) filha(o) e para a elaboração psicológica da separação e futuro reencontro. (BRASIL, 2009)

Visto toda a composição e disposição do sistema carcerário em todo o mundo e as pessoas diretamente e indiretamente inseridas nesse, estudos foram feitos no ano de 2003 por pesquisadores da Escola de Amamentação da Universidade de Columbia, nos EUA, com intuito de demonstrar as consequências do sistema prisional na vida dessas pessoas.

Os estudos mostraram que crianças que são criadas pelas mães, mesmo dentro de presídios, têm vantagens no curto e no longo prazo. Liderados pela pesquisadora Mary Byrne, os especialistas acompanharam cem crianças que viviam em uma prisão de Nova York (EUA) com as mães e descobriram que 73% tinham desenvolvido um senso de segurança e estabilidade comparável a crianças livres e bem cuidadas de classe média. Em contraste com bebês separados da mãe condenada pouco após nascer, eles sofriam menos de ansiedade e depressão. E mais, o índice de reincidência criminal das mães que puderam cumprir pena com os bebês naquele local foi de 0% (QUEIROZ, 2016).

Cristina Magadan, psicóloga que trabalha na Penitenciária Estadual Feminina de Guaíba, no Rio Grande do Sul, explica: “Nos primeiros meses de vida, a relação do bebê com a mãe é simbiótica. E durante todo o primeiro ano de vida continua indispensável. Claro, eles perdem muito quando não têm familiares que possam levá-los para passear, mas, em geral, vemos que a convivência com a mãe ajuda esses bebês a serem relativamente calmos e saudáveis. (QUEIROZ, 2016)

Ainda:

É de se concluir, tendo em vista todo o exposto, que a amamentação é um direito tanto da mãe privada de liberdade, quanto da criança, além de ser essencial não só por questões de alimentação, como também de condição de formação de personalidade, devendo o estado garantir condições para sua realização por todo o tempo em que for conveniente para a mulher presa e sua prole. (SILVA, 2014, p. 3)

Outro ponto legislativo a se ressaltar é no tange ao Habeas Corpus coletivo nº 143.641, o qual buscou resguardar os direitos das mães de crianças e gestantes presas cautelarmente, e que gerou alterações legislativas na Lei de Execução Penal, como também no Código de

Processo Penal, por meio da Lei 13.769/18, a qual acrescentou o §3º do artigo 112 da Lei 7.210/90 os artigos 318-A e 318-B na Decreto-Lei nº 3.689/41, respectivamente.

Posto isso, há que se ressaltar a morosidade legislativa específica para essa causa. Apesar da presença dos ditames constitucionais, e de outras legislações infraconstitucionais, foi dada, apenas em 2018, voz e relevância a condição vivida por essas mulheres e seus familiares.

Sendo assim, passou a ser estabelecido como objetivo principal da referida alteração legislativa estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade.

No entanto, a realidade é outra. De acordo com Mocellin (2015), as mulheres que chegam grávidas ou as que engravidam no cárcere têm que conviver com a incerteza de quanto tempo irão permanecer com os seus filhos. Não cabe ao sistema prisional impedir essa garantia constitucional à convivência familiar das mães com seus filhos, mas a linha é muito tênue na hora de decidir sobre a permanência das crianças. A realidade é muito cruel, a maioria das penitenciárias não oferece condições mínimas de habitabilidade, como um local adequado para dormir, alimentação com o mínimo de higiene, saneamento básico e educação.

9. Conclusão

A situação carcerária ainda é um óbice social no Brasil, além da superlotação das prisões, a população carcerária em geral ainda enfrenta uma falta de estrutura tanto externa, quanto interna nesses locais. A questão externa se concentra na estrutura física dos prédios, já a questão interna trata dos atendimentos médicos, controles de epidemias, atendimento psicológicos, entre outros direitos dos encarcerados.

Posto isso, objetivando responder o questionamento inicial feito na introdução da tese, constatou-se que quanto ao aparato legislativo vigente, esse se mostra ser de eficácia incompleta, pois apesar desse objetivar a organização social, e a garantia de direitos, a realidade se mostra diferente, quando se trata comunidade carcerária. Essas pessoas sofrem um estigma de desmerecimento devido a condição que se encontram, e para uma grande maioria, são vistos apenas como contraventores da lei, da moral e dos bons costumes e não merecem respeito por isso.

Diante de todas as adversidades que essas presidiárias enfrentam diariamente, busca-se perceber a verdadeira realidade dessas mulheres que vivem nas prisões de todo o Brasil. Com a quinta maior população feminina encarcerada, o sistema judiciário brasileiro mostra que ainda segue os velhos moldes morais, os quais possuem uma mulher modelo, aquela que cuida do lar, que é meiga, pura, fiel; sendo que aquelas que não se encontram nesse padrão são penalizadas.

A questão se torna ainda mais complicada quando se trata das gestantes e lactantes que são sentenciadas e passam a viver nesse ambiente hostil. Sendo assim, essas são obrigadas a conviver com o medo, com a falta da família, com a falta de acompanhamento médico eficaz, e principalmente com a insegurança de como será o seu futuro e da criança que logo irá nascer.

Após o nascimento, apesar do Princípio da pessoalidade da pena, essa criança é conseqüentemente forçada a enfrentar um ambiente, sujo, e fétido como o único meio de ficar com sua mãe, até quando o Estado permitir.

Sem nem perceber, essa criança já é automaticamente inserida no contexto de contravenção, desde logo é rotulada baseada na conduta de sua genitora, e praticamente já tem sua vida traçada e baseada no insucesso, pelo restante da sociedade. Sociedade essa que prefere fechar os olhos para essa situação injusta, desumana e desoladora, do que abrir sua visão para enxergar que essa é uma situação de vitimização e não de condenação.

Infelizmente, o tema “mulheres encarceradas” ainda tem pouca visibilidade pela sociedade, raramente suas rotinas e relatos são apresentados, seja para as autoridades competentes ou seja para o público em geral. Há um foco da mídia e das pesquisas nas penitenciárias masculinas, pelo fato dos altos números de homens presos no Brasil, que, também, vivem em prisões superlotadas e sem condições de uma vida digna.

Diante de todo o exposto, com a realização desse trabalho, pretende-se incentivar novas pesquisas sobre o abordado assunto, que pretendam modificar a situação presente em que se encontram os presídios femininos, principalmente no que tange à assistência às gestantes e lactantes. É necessária uma mudança rápida, para se extinguir lugares que submetem pessoas a condições degradantes e que violam os direitos da pessoa humana, pois se faz necessário entender que essas mulheres não deixaram de existir no dia em que foram presas.

10. Referências:

ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Geração Editorial, 2013.
Batista, N. (2001). Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro (4 ed). Rio de Janeiro: Revan.
BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2020

_____. Estatuto da criança e do adolescente. Lei nº 12.962, de 8 de abril de 2014. ECA. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 28 ago.2020

_____. Lei de Execução Penal nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10619587/artigo-3-da-lei-n-8069-de-13-de-julho-de-1990>. Acesso em: 28 ago. 2018.

_____. Lei de Execução Penal nº 7210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 28 out. 2020.

_____. Lei nº 13769, de 19 de dezembro de 2018. Brasília, DF, 19 dez. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13769.htm#art3. Acesso em: 13 set. 2021.

_____. Ministério Público da Justiça e Segurança Nacional; Departamento Penitenciário. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2017. Disponível em: http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em: 24 jun. 2018.
<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>

_____. Ministério Público da Justiça e Segurança Nacional; Departamento Penitenciário. Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2016. https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf/view

_____. Departamento Penitenciário Nacional. Infopen Mulheres. 2018. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopenmulheres>. Acesso em: 02-07-2018

http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. Modelo de Gestão para a Política Prisional. 2016a. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/politica-penal/modelo-de-gestao_documento-final.pdf. Acesso em: 07 ago. 2018.

_____. Ministério da Justiça Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. CNPCP. Resolução nº 4, de 15 de julho de 2009. Ementa? Brasília, 2009. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/saude-mental/resolucoes/resolucao-cncpcp-n-4-de-2014>. Acesso em: 22 out. 2020.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: Invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. 2010. 407 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande e Universidade Católica de Pelotas, Florianópolis, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2010000200007/13626>. Acesso em: 27 jun. 2018.

DUPRET, Cristiane. Manual de Direito Penal . Impetus, 2008.

Garcia-Pablos de Molina, A. (1999). Tratado de Criminología: Introducción, modelos teóricos explicativos de la criminalidad, prevención del delito, sistema de respuesta al crimen (2 ed). Valencia: Tirant lo Blanch.

LIMA, Márcia de. Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional. Tese (Mestrado). p.15; Universidade de São Paulo. São Paulo, 2006. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6136/tde-24032008-085201/pt-br.php>. Acesso em: 01.03.2018 01 mar. 2018.

MACHADO, A.e.B. *et al.* Sistema Penitenciário Brasileiro – Origem, Atualidade e Exemplos Funcionais. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v. 10, n. 10, p. 201-212, 31 dez. 2013. Instituto Metodista de Ensino Superior. <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v10n10p201-212>. Disponível em: <http://www.bibliotekevirtual.org/index.php/2013-02-07-03-02-35/2013-02-07-03-03-11/283-rcd/v10n10/2279-v10n10a09.html>. Acesso em: 11 fev. 2021.

MOCELLIN, Maria Eduarda. Mães do Cárcere: os direitos das mulheres e a convivência familiar em situação de privação de liberdade. 2015. 35 f. Tese – Curso de Direito, Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015. Local de publicação? Data de acesso?

PRIORE, Mary del. História das mulheres no Brasil. 7. ed. São Paulo: Pinsky LTDA, 2004.

QUEIROZ, Nana. Presos que Menstruam. p. 112-113; Rio de Janeiro: Record, 2015.

_____, Nana. Filhos do Cárcere: milhares de bebês e crianças vivem hoje em prisões brasileiras com suas mães, condenadas pela Justiça. Esses são os verdadeiros inocentes presos - e a pena é severa. Sociedade. Atualizado em 09 mar. 2018. São Paulo: Superinteressante, 04 jan. 2016. Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/filhos-do-carcere/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SANTOS, Marli de Araújo et al. A visita íntima no contexto dos direitos humanos: a concepção das reeducandas do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia. Disponível em: http://www.fazendogenero.ufsc.br/7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf. Acesso em 12 ago. 2020. http://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/fg7/artigos/M/Marli_Araujo_51.pdf. Acesso em 22 Out. 2020

SILVA, Bruno César da. Primeira infância, sistema prisional e o direito ao desenvolvimento, à saúde, à convivência familiar e à liberdade. Revista de Direito da Infância e da Juventude: RDIJ, v. 2, n. 3, jan./jun. 2014.

TOKARNIA, Mariana. Entra em vigor a lei que proíbe que as mulheres sejam algemadas no parto. Direitos Humanos. Agência Brasil: Brasília, 13 abr. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-04/lei-que-proibe-que-mulheres-sejam-almegadas-no-parto-comeca-vigorar>. Acesso em: 15 ago. 2018.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZÉ, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. Rio de Janeiro: Cad. Saúde Pública, março de 2015.